



As Secretarias de **ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO; SAÚDE; ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA; ESPORTE JUVENTUDE E INTEGRAÇÃO; DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE E GABINETE DO PREFEITO.**

Senhores(as) Secretários(as),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **ALVORADA COMBUSTÍVEL LTDA**, participante julgada habilitada no **PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2018PPRP**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 00.002/2018-PPRP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Quixeramobim - CE, 04 de junho de 2018.


Max Ronny Pinheiro
Pregoeiro



Resposta em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.002/2018PPRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADAS: ALVORADA COMBUSTÍVEL LTDA

SÃO MIGUEL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA – EPP

O Pregoeiro informa às Secretarias de **ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO; SAÚDE; ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA; ESPORTE JUVENTUDE E INTEGRAÇÃO; DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE E GABINETE DO PREFEITO**, acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa **ALVORADA COMBUSTÍVEL LTDA**, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange à habilitação da empresa **SÃO MIGUEL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA – EPP** para o Processo Licitatório em epígrafe.

DOS FATOS

A impetrante alega que a licitante **SÃO MIGUEL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA – EPP** foi habilitada indevidamente pelos motivos a seguir:

“Conforme se infere dos documentos da recorrida, foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica expedido por uma empresa privada, o que se observa que além de não constar todos os itens licitados, a recorrida não se encontra em funcionamento, ou seja, não iniciou suas atividades laborais (...)”

Ademais, afirmou, ainda, a recorrente, que:

- os atestados da requerida não são pertinentes ao certame. Assim, não podem ser considerados como aptos para convalidar sua habilitação técnica;
- a recorrida arrematou o objeto licitado por preço inexequível;
- a recorrida apresentou Certidão Negativa de Débitos Federais com CNPJ divergente, dos demais documentos e certidões;
- constatou-se ainda a falta de documento de identificação de um dos sócios da recorrida.

Em sede de contrarrazões ao recurso, ora impetrado, a também licitante habilitada SÃO MIGUEL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA – EPP aduziu ser *“ridícula a alegativa de que a empresa vencedora estaria inapta a distribuição de etanol e gasolina, por comprovar a sua capacidade de serviço para a venda de diesel”*.

Informou, ainda, que a empresa vencedora acostou documentos *“que comprovam o seu legal funcionamento”* e *“capazes de comprovar a exigüidade da proposta”*.

Outrossim, afirmou, ainda, que a *“Certidão Negativa Federal é única a todos os estabelecimentos da empresa”* e que *“consta dos autos, o*



documento de Antonio Felix Fernandes, sócio da empresa, fazendo cumprir o que consta do instrumento editalício.”

Ressalte-se, que, em 30 de Maio de 2018, este Pregoeiro, em resposta ao citado Recurso, entendeu pela abertura de DILIGÊNCIA, com fulcro no **art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93**, objetivando os devidos esclarecimentos acerca da autenticidade dos referidos documentos de habilitação apresentados pela empresa **SÃO MIGUEL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA – EPP**.

Por fim, passa-se ao resultado da referida diligência bem como à análise do mérito recursal.

DO DIREITO

I - DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA

Preliminarmente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação, aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios Administrativos da Legalidade, Razoabilidade Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, este Pregoeiro findou com o entendimento descrito em seguida.

Insurge-se, a recorrente, em face da habilitação da empresa **SÃO MIGUEL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA – EPP**, questionando a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela vencedora.

Desta feita, caso haja dúvidas acerca da legitimidade dos documentos apresentados pelas licitantes, é dever da Administração Pública buscar a verdade material, realizando formalmente uma diligência.



Nesse raciocínio, em análise a caso similar ao presente, o **Tribunal de Contas da União** determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica, senão vejamos:

"Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...), para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o



que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário.”¹ (grifo)

Destarte, a exigência da demonstração de capacidade técnica através dos referidos atestados possui o escopo de resguardar a Administração Pública, assegurando que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja declarado vencedor do certame e venha a ser contratado.

In casu, foi questionada a autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante SÃO MIGUEL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA – EPP, razão pela qual este Pregoeiro resolveu pela realização de diligência com o fito de apurar a veracidade de documento fornecido, notificando a Empresa Jardim Turismo e Transporte, fornecedora do referido atestado, para que se manifestasse acerca do citado documento, *in verbis*:

“A Empresa Jardim Turismo e Transporte, inscrito no CNPJ: 12.096.409/0001-32, através de seu representante legal, vem por meio deste, em resposta ao requerido pelo Município de Quixeramobim, declarar que o atestado de capacidade técnica, fornecido ao Posto São Miguel, se baseia em inúmeros abastecimentos, feito no Posto São Miguel CNPJ 05.785.581/0001-38 Situada na Parada Mil Localidade de São Miguel, quando cumpríamos rotas diárias de passageiros localidade de Jardim à Cidade, e até o momento sem nenhum problema.” (grifo)

Desta feita, constatou-se, em um primeiro momento, que a licitante declarada vencedora do certame em baila, repise-se, **SÃO MIGUEL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA – EPP** apresentou informações condizentes com a verdade dos fatos.

¹ Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011

Ademais, ainda em resposta à notificação recebida, a empresa **J.S. SINDEAUX NETO EIRELI - ME** apresentou notas fiscais em nome da referida licitante, conforme comprovam os documentos em anexo.

Outrossim, urge, ainda, informar que a documentação objeto da presente querela atesta o devido fornecimento efetuado pela Matriz da ora licitante, não constituindo óbice a apresentação dos referidos atestados pela empresa filial, sendo este o entendimento dos **Tribunais Pátrios**, senão vejamos:

*"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. Aquisição de equipamentos de informática. Licitante que participou do certame por meio de sua filial, mas apresentou **Atestado de Capacidade Técnica com indicação do CNPJ da matriz.** Desclassificação indevida para efeito de avaliação da **capacidade técnica, HAJA VISTA QUE A MATRIZ E FILIAL INTEGRAM A MESMA PESSOA JURÍDICA.** Sentença confirmada em reexame."*² (grifo)

Por conseguinte, diante do tanto quanto exposto, restou constatado pela referida Comissão de Pregão que as informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante, com o fito de ver-se habilitada a participar da presente licitação apresentam-se verídicas e legítimas.

Isto posto, é cediço que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público, razão pela qual o Recurso apresentado foi considerado **IMPROCEDENTE**, no tocante a este tópico, e

² Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Reexame Necessário : REEX 20130457807 SC 2013.045780-7



estamos encaminhando, ainda, a documentação mencionada alhures, com o fito de corroborar com o posicionamento acima exposto.

II - DA SUPOSTA AUSENCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inicialmente, é cediço informar que é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes para participar de licitação na Administração Pública.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 30, II, da Lei que rege as Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo)

Desta forma, o dispositivo acima assevera que a **comprovação de aptidão para desempenho da atividade deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.**



Nesse diapasão, o atestado de capacidade técnica se apresenta como um dos meios de assegurar o cumprimento do contrato que será celebrado, garantindo, no mínimo, a capacidade do licitante em cumprir com suas obrigações contratuais.

Nesse viés, o respeitável autor **Luiz Alberto Blanchet**, assim se manifestou:

*"Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade **pertinente e compatível, em características**, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei)." ³(grifo)*

In casu, alega a recorrente que "os atestados da requerida não são *pertinentes ao certame*".

Nessa senda, verifica-se que os atestados técnicos apresentados pela empresa SÃO MIGUEL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA – EPP **demonstram pertinência e compatibilidade com objeto do certame em epígrafe**, uma vez que os atestados fornecidos pela licitante comprovam o devido fornecimento de combustível, a saber Diesel S500 e S10, encontrando-se perfeitamente compatíveis ao objeto do presente certame, *in verbis*:

*"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE **COMBUSTÍVEIS** PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM." (grifo)*

³ Licitação - O Edital à luz da nova lei, 1ª Ed., Juruá, 1993, p. 199



Por fim, em respeito aos Princípios que regem a Administração Pública, em especial ao da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, dentre outros que orientam continuamente a condução do procedimento licitatório, **entendemos pela adequação dos Atestados apresentados pela Empresa SÃO MIGUEL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA – EPP ao objeto da presente licitação,** razão pela qual não assiste razão a recorrente quanto ao alegado.

III – DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS APRESENTADOS

Preliminarmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes À licitação, dentre eles o da **Legalidade** e o da **Impessoalidade**, previstos no **caput. do art. 3º, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

Nesse sentido, é cediço que a finalidade principal do certame é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, logo, ultrapassar o limite necessário para alcançar este objetivo, seria no mínimo, ilegal.



Seguindo esse raciocínio, o **artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93** versa a respeito do critério objetivo para desclassificação das **PROPOSTAS INEXEQÜÍVEIS**, conforme segue

Art. 48 Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo)*

Nesse sentido, segue ensinamento do mestre **Adilson de Abreu Dallari**, nos termos a seguir:

[...] à semelhança do que ocorre com os licitantes inidôneos, também as propostas inviáveis (por desconformidade ou por não serem sérias, firmes e concretas) são excluídas do procedimento. Assim como os licitantes podem ser inabilitados, as propostas podem ser desclassificadas. (...) A preocupação com a "garantia do cumprimento das obrigações" (prevista no art. 37, XXI, da CRFB) não diz respeito exclusivamente à pessoa (física ou jurídica) do ofertante, e não se exaure com o término da fase de habilitação. Esse mesmo preceito constitucional impõe o dever de verificar se a proposta



feita, em si mesma, tem ou não condições de exequibilidade".⁴

Desta feita, é necessário aclarar que a proposta mais vantajosa não é aquela que, necessariamente, ofereça as melhores condições de execução do objeto pretendido, caso não esteja em compatibilidade com preços e condições de mercado, devendo ser a licitante capaz de demonstrar estar sua proposta efetivamente adequada à realidade verificada no setor de mercado específico.

In casu, urge salientar que a referida licitante apresentou Notas Fiscais que atestam a exequibilidade dos preços constantes em sua proposta, razão pela qual não assiste razão a recorrente quanto ao alegado.

Por fim, diante de todo o exposto, somos pela **MANUTENÇÃO da decisão quanto à CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa SÃO MIGUEL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA – EPP** para o PREGÃO PRESENCIAL nº 00.002/2018PPRP.

IV - DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS COM CNPJ DIVERGENTE, DOS DEMAIS DOCUMENTOS E CERTIDÕES;

No tocante a este tópico, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios urge realizarmos algumas considerações a respeito.

Nesse sentido, conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou

⁴ Aspectos Jurídicos da Licitação, São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, p. 121

agências. E como filial conceitua-se aquele estabelecimento que não possui alçada de poder deliberativo e/ou executivo.

Nesse prisma, a filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal.

Destarte, **matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas**. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo **art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748/07**, *in verbis*:

“Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias”.

Desta feita, conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe a todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos.

Todavia, a diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Deste modo, para fins licitatórios, em regra, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

Ocorre que, segundo o Tribunal de Contas da União, **devem ser admitidos, de forma excepcional, o encaminhamento de documentos em nome da matriz, se, por sua própria natureza, comprovadamente, os documentos forem emitidos somente em nome desta**, senão vejamos:

*“Se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial, **admitindo-se, excepcionalmente, o encaminhamento de documentos em nome da matriz, se, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz**”.* (grifo) ⁵

Ora, depreende-se, portanto, que existem documentos, a exemplo da Certidão Negativa de Débitos Federais que, por sua própria natureza, devem ser admitidos caso sejam encaminhados em nome da matriz, razão pela qual não assiste razão a recorrente no que tange ao alegado.

V- AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE UM DOS SÓCIOS DA RECORRIDA.

⁵ Tribunal de Contas da União - Acórdão 3951/2009 – Ata 25 – Segunda Turma



É mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **Legalidade**, da Publicidade e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, previstos no *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo).*

Nesse sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório, e, para elucidar, ainda mais, o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da **Isonomia**, e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

No caso em tablado, aduz a recorrente a inabilitação da licitante vencedora, afirmando, para tanto, ser motivo ensejador de sua inabilitação da ausência de documento de identificação de um de seus sócios.

Desta feita, urge transcrever o teor do **item editalício nº 6.7.6**, a seguir transcrito:

"6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO



(...)

6.7.6. Documento de identificação com foto do representante legal da empresa ou signatário da proposta." (grifo)

Nesse viés, em reanálise à documentação apresentada, verifica-se que, de fato, o devido cumprimento à exigência editalícia suso mencionada, uma vez que a citada empresa apresentou a documentação referente a ANTONIO FELIX FERNANDES, sócio administrador da empresa SÃO MIGUEL COMERCIAL DE PETRÓLEO LDTA – EPP.

Ademais, quanto ao Princípio da **Vinculação do Instrumento Convocatório**, este se encontra previsto no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".⁶ (grifo)

⁶ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇOS. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.⁷ (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é

⁷ STF – Rec.. Mandado de Segurança nº 23640/DF



necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

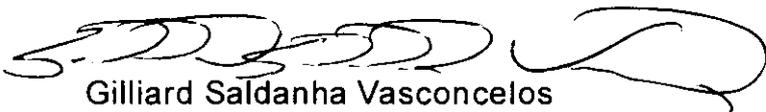
Por fim, em respeito aos Princípios que regem a Administração Pública, em especial ao da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, dentre outros que orientam continuamente a condução do procedimento licitatório, entendemos pela **MANUTENÇÃO da decisão quanto à HABILITAÇÃO da licitante SÃO MIGUEL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA - EPP** para o PREGÃO PRESENCIAL n°00.002/2018PPRP.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso Administrativo, com a manutenção do julgamento dantes proferido, e a consequente **HABILITAÇÃO** da empresa **SÃO MIGUEL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA - EPP** para o PREGÃO PRESENCIAL n°00.002/2018PPRP.

QUIXERAMOBIM-CE, 04 de junho de 2018.


Max Ronny Pinheiro
Pregoeiro


Gilliard Saldanha Vasconcelos
Procurador Geral Adjunto